



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TÂNIA AZEREDO CASAGRANDE

A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: Prescrição da Pretensão Executória

BRASÍLIA - DF
2022

TÂNIA AZEREDO CASAGRANDE

A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: Prescrição da Pretensão Executória

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA - DF
2022**

TÂNIA AZEREDO CASAGRANDE

A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: Prescrição da Pretensão Executória

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: Prescrição da Pretensão Executória

Autor: Tânia Azeredo Casagrande

Resumo:

O presente artigo visa entender o instituto da prescrição da pretensão executória. Não pretende esgotar a matéria, mas demonstrar que a prescrição traz a impunidade pois os condenados não cumprem a pena imposta pelos crimes que cometeram. O artigo inicia com a explanação da forma como é conferido ao Estado o direito-dever de punir quem infringir as normas de conduta, passando por suas espécies, requisitos e efeitos da prescrição, buscando também expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrando a preocupação com a impunidade e com a corrupção, e por fim realizando análise da gestão dos processos de prisão e internação do sistema prisional brasileiro, citando a morosidade do sistema judiciário que acaba por contribuir, em grande parte, pela prescrição, trazendo a tona a sensação de impunidade no Brasil.

I - INTRODUÇÃO

O presente artigo de conclusão de curso tem por objetivo entender o instituto da prescrição da pretensão executória penal e a sua relação com a morosidade do Poder Judiciário.

Sabe-se que para garantir a convivência pacífica dos cidadãos são necessários regras para vida em sociedade. Ocorre que nem sempre essas regras são cumpridas, cabendo ao Estado, por meio de leis e sanções, forçar o seu cumprimento. Dessa forma, ao Estado é conferido o direito-dever de punir quem infringir as normas de conduta e, no caso de matéria criminal, aplicar ao autor do ato ilícito a devida pena. Denomina-se isso de pretensão punitiva que corresponde ao *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir que nasce com o cometimento da infração penal. Para exercer tal pretensão, é preciso buscar no curso do processo legal uma sentença condenatória definitiva.

Assim, praticado o crime e antes de a sentença penal transitar em julgado, o Estado é titular da pretensão punitiva, exigindo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional pedida na acusação, que tem duas finalidades: o julgamento da pretensão punitiva e a imposição da sanção penal.

Transitando em julgado a sentença condenatória, o direito de punir concreto transforma-se em *jus punitiois*, convertendo a pretensão punitiva em pretensão executória: exigência de execução da sanção penal concretizada na sentença. O Estado adquire o direito de executar a pena ou medida de segurança imposta na sentença.

Colocam-se, portanto, lado a lado, duas pretensões estatais no âmbito do direito penal: a pretensão punitiva e a pretensão executória.

Não sendo exercidas as pretensões em determinados prazos, o Estado perderá tanto o direito de punir, o poder-dever de punir (*jus puniendi*), quanto o direito de executar a pena, de executar a sentença criminal que impõe uma sanção penal, em decorrência do transcurso do tempo previsto em lei. A perda de tais direitos pela prescrição faz surgir as duas grandes espécies de prescrição: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

Desta forma, faz-se uma abordagem da prescrição da pretensão executória, exemplificando os prazos e o modo de como realizar sua contagem.

Em seguida, destaca-se que os efeitos da prescrição da pretensão executória só extinguem a pena principal, permanecendo inalterados os efeitos secundários, penais e

extrapenais da condenação, por um lapso temporal, e que algumas questões podem alterar o fluxo normal da execução.

Também foi abordado a interpretação do Supremo Tribunal Federal – STF quanto ao início da prescrição da pretensão executória tendo em vista que a inocência é presumida e resguardada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Foi demonstrado que a preocupação com a impunidade e com a corrupção moveu a propositura de dois Projetos de Lei nº 297/2015 e o de nº 93/2016, que estão tramitando no Congresso Nacional, a fim de adequar a legislação do Código Penal à recente decisão do STF.

Por fim, buscando uma resposta para entender a morosidade do Estado que tem o poder dever de punir e, tendo em vista que a sua omissão reflete na prescrição da pena, e que esta traz consigo a impunidade, foi realizada análise da gestão dos processos de prisão e internação do sistema prisional brasileiro, a fim de compreender por que tantos processos são prescritos ano após ano.

II – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

A prescrição da pretensão executória impede o Estado de dar início ou continuidade à execução da pena imposta.

A prescrição é a perda de um determinado direito em face do decurso de certo lapso temporal. Para o Direito, o decurso do tempo é extremamente importante, pois pode fazer com que surjam direitos, como por exemplo o direito à propriedade, no caso de usucapião, altere-se direitos, como a transmutação de posse nova em posse velha, ou mesmo, que pereçam direitos, como na prescrição.

Para Damásio¹ “a palavra prescrição, no sentido jurídico, significa perda de um direito em face do seu não exercício dentro de um certo prazo, sendo a prescrição penal a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem seu exercício”.

Na prescrição da pretensão punitiva é o Estado que perde o direito de acionar o Poder Judiciário para julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Como bem nos orienta Damásio, “Não se trata de o Estado perder o direito de ação, pois a prescrição atinge imediatamente o *ius*

¹ Jesus, Damásio de, Direito Penal I, parte Geral – 37ª Edição, Parte geral / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

puniendi, ao contrário do que ocorre com a perempção e a decadência, que primeiro atingem o direito de ação, para, depois, por via indireta, atingir o direito de punir”.

A prescrição da pretensão executória é contada, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória da acusação e é mensurada pela pena concretamente aplicada, observado o art. 109, Código Penal - CP.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Suponha-se que o agente tenha sido condenado irrecorrivelmente a três meses de detenção pela prática de lesão corporal leve, não merecendo *o sursis*. Se o Estado não iniciar a execução da pena dentro de três anos, opera-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Aplica-se o disposto no art. 110 do Código Penal.

A prescrição também começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. No caso de evasão do condenado ou revogação do livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena, conforme prevê o art. 113 do Código Penal.

Conforme demonstra Rodrigo Duque Estrada, em Execução Penal, Teoria e Prática:

“Nesse aspecto, convém frisar que se o condenado evadido pode se valer da prescrição executória, também poderá fazê-lo aquele que é posto em liberdade em decorrência de ato judicial (ex.: indulto,

livramento condicional), posteriormente reformado pelo Tribunal (STJ, HC 22.182/MG, 6a T., j. 13-5-2003).“

Nos termos do parágrafo único do art. 116, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. Observa Rodrigo Duque Estrada que “havendo, contudo, absolvição, todo o tempo até então desconsiderado deve ser computado”.

“Entende-se em geral que a prescrição da pretensão executória não admite o cômputo do tempo de prisão provisória (STJ, HC 128.650/SP, 5a T., j. 2-9- 2010). Há que se considerar, no entanto, algumas objeções a essa posição.

Primeiramente, ao estabelecer que ao Juiz da execução compete decidir sobre detração (art. 66, III, c), a LEP não fez qualquer restrição quanto à sua utilização para fins de prescrição. Pelo princípio da legalidade, inexistindo óbices legais a esta solução, a mesma deve ser autorizada. Em segundo lugar, se considerarmos que a detração pode ser considerada para fins de imposição de regime de cumprimento de pena, não soa razoável vedá-la para fins prescricionais na execução. Por derradeiro, se admitirmos – corretamente – que pena cumprida (ainda que provisoriamente) é pena extinta, não parece correta a vedação peremptória da detração para fins de prescrição da pretensão executória. (Execução Penal, Teoria e Prática).”

Para o cálculo da prescrição deve ser utilizada a tabela trazida pelo art. 109 do Código Penal, que vem transcrita a seguir:

Pena	Prazo Prescricional
Máxima superior a 12 anos	Prescreve em 20 anos
Máxima superior a 08 anos e não exceder a 12 anos	Prescreve em 16 anos
Máxima superior a 04 anos e não exceder a 08 anos	Prescreve em 12 anos
Máxima superior a 02 anos e não exceder a 04 anos	Prescreve em 08 anos
Máxima superior a 01 anos e não exceder a 02 anos	Prescreve em 04 anos
Máxima é inferior a 01 ano	Prescreve em 03 anos

Como calcular a prescrição da pretensão executória:

A contagem do prazo prescricional da pretensão executória, será interrompida pelo cumprimento da pena e pela reincidência.

Leva-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para ambas as partes e é calculada com base na tabela do art. 109 do Código Penal.

Importante lembrar que, em caso de reincidência reconhecida na decisão condenatória transitada em julgado, o prazo prescricional para a execução da pena será aumentado em 1/3, conforme prevê o art. 110 do Código Penal.

E, se o agente, ao tempo da infração penal for menor de 21 anos ou se for maior de 70 anos na data da sentença, os prazos prescricionais deverão ser contados pela metade, conforme prevê o art. 115, do Código Penal.

Uma vez iniciada a execução da pena, ou estando o acusado no gozo de suspensão condicional da pena *sursis* ou livramento condicional, não há razão para se falar em prescrição.

A contagem da prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes.

Para um melhor entendimento cabe analisarmos um exemplo, apresentado no artigo de Felipe Cardoso²:

Digamos que, em 12/05/2015, transitou em julgado, a condenação de João em que lhe foi imposta uma pena de 5 anos de reclusão. Para que não se opere a prescrição da pretensão executória, até 11/05/2022 deverá ser iniciado o cumprimento da pena.

É causa interruptiva da prescrição o início do cumprimento da pena.

Caso o condenado fuja do estabelecimento prisional, reinicia-se o prazo prescricional. Contudo, é calculado um novo prazo com base no período restante de cumprimento de pena.

Seguindo no nosso exemplo:

João iniciou o cumprimento de pena em 12/05/2016. Tendo em vista que o início interrompe a prescrição, o ano decorrido entre o trânsito em julgado (2015) e o início (2016) é irrelevante e não produz efeito nenhum.

Porém, em 12/05/2019, João foge da prisão, portanto, 3 anos após o início do cumprimento da pena. Levando em consideração que João ainda tem 2 anos a serem cumpridos,

² OLIVEIRA, Felipe C. M de. Prescrição penal: tipos, prazos e como calcular. Artigo. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-penal/>. Acesso em: 19 junho 2022.

a partir de sua fuga um novo prazo prescricional se inicia, ou seja, de 4 anos. Dessa forma, caso João não seja preso novamente até 11/05/2023, em 12/05/2023 estará prescrita a execução da pena.

Outra causa interruptiva prevista é a reincidência.

No entanto, ela é de difícil verificação, pois só ocorrerá quando, iniciada a contagem da prescrição executória, o condenado for julgado por outro delito, praticado após o trânsito em julgado, e responsabilizado definitivamente por ele. Isso interromperia o prazo prescricional.

Vejamos um exemplo de reincidência:

Maria é condenada definitivamente em 12/05/2016 por um crime cuja prescrição da execução se operaria em 8 anos. A execução não é iniciada. Em 12/06/2016 ela comete novo delito.

Processada e julgada, em 10/05/2024 – dois dias antes da prescrição da pretensão executória do primeiro fato, ela é condenada definitivamente pelo segundo crime. Essa reincidência traz como consequência a interrupção do prazo prescricional do primeiro crime, reiniciando a sua contagem do zero. Assim, o novo prazo prescricional da primeira infração penal seria 10/05/2032.

Finaliza Felipe Cardoso³ informando que, os casos de imposição exclusiva de pena de multa, ela prescreve em 2 anos, quando ela é imposta juntamente com uma pena privativa de liberdade, aplica-se o prazo prescricional da pena privativa de liberdade, conforme prevê o art. 114 do Código Penal.

III – EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

A prescrição da pretensão executória só extingue a pena principal, permanecendo, com isso, inalterados os efeitos secundários, penais e extrapenais da condenação. Assim, mesmo reconhecida a prescrição da pretensão executória, desde que não decorridos cinco anos da decretação da extinção da pena, chamado de período depurador, será o criminoso tido como reincidente.

³ OLIVEIRA, Felipe C. M de. Prescrição penal: tipos, prazos e como calcular. Artigo. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-penal/>. Acesso em: 19 junho 2022.

Algumas questões podem alterar o fluxo normal da execução, alterando a quantidade, qualidade ou o modo pela qual a pena será cumprida. É o chamado incidente de execução. São eles: a) Conversões; b) Excesso ou Desvio de Execução; c) Anistia; d) indulto (e comutação).

- Conversões:

As Conversões consistem na alteração de uma pena por outra, e nada tem a ver com progressão ou regressão de regime, essas dizem respeito a transferência de um regime a outro. As conversões são de quatro espécies:

i) Conversão de pena privativa de liberdade em restritivas de direitos:

É a possibilidade, prevista no art. 180 da Lei de Execução Penal - LEP, do apenado que cumpre pena em regime aberto, desde que cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$ da pena e seus antecedentes e personalidade indiquem que ser a conversão recomendável. Como a lei não esclarece se a pena privativa de liberdade não superior a dois anos é aquela aplicada ou a restante, deve prevalecer a solução mais favorável ao condenado, qual seja, a pena restante ⁴.

No campo da execução não devemos confundir a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no art. 44, do Código Penal, são institutos diversos, entretanto, por analogia, a conversão do art. 180 da LEP também deve ser permitida às penas de até 04 anos ⁵.

ii) Conversão de pena restritivas de direitos em privativa de liberdade:

A pena restritiva de direitos pode ser convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal. No entanto, deverá ser deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, conforme prevê o art. 44, § 4º, do Código Penal.

De acordo com o art. 181, § 1º, da LEP, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 3, p. 83, São Paulo, jul.1993.

⁵ Essa é a visão corretamente esposada por BRITO, op. cit., p. 367. Renato Marcão, por sua vez, entende que o art. 180 foi derogado pela Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que passou a permitir, no art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a penas não superiores a quatro anos. MARCÃO, Renato, op. cit., p. 332).

lhe foi imposto; praticar falta grave; e sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Na execução penal, se um indivíduo cumpre pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação a uma pena restritiva de direitos, deve haver a unificação das penas, conforme determina o art. 111 da LEP, a menos que haja compatibilidade no cumprimento simultâneo de ambas. Do contrário, deve a pena restritiva de direitos ser convertida em privativa de liberdade, conforme art. 181 da LEP e art. 44, § 5.º do Código Penal, com posterior soma das penas e readequação do regime de cumprimento. Não se pode determinar a suspensão da pena restritiva de direitos, no caso de incompatibilidade, deixando de convertê-la, para que seja cumprida depois da "pena mais grave", com base no art. 76 do Código Penal, pois este dispositivo legal trata da diferenciação entre as modalidades de prisão, reclusão e detenção, e não da quantidade ou espécie de pena aplicada. O art. 147 da LEP orienta que após transitar em julgado a pena restritiva de direitos o juiz promoverá a sua execução, sem trazer qualquer menção à possibilidade de suspensão de seu cumprimento. Nesse sentido vide jurisprudência abaixo ⁶:

Jurisprudência:

01) Conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade – Descumprimento de condições - Necessidade de intimação para a oitiva do preso – Contraditório e ampla defesa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.

É **imprescindível a prévia intimação pessoal do reeducando** que descumpra pena restritiva de direitos para que se proceda à conversão da pena alternativa em privativa de liberdade. Isso porque se deve dar oportunidade para que o reeducando esclareça as razões do descumprimento, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: HC 256.036-SP, Quinta Turma, DJe 3/9/2013; HC 221.404-RJ, Sexta Turma, DJe 23/4/2013. STJ - HC 251312-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2014.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. NULIDADE

⁶ <https://www.direitohd.com/lep-v2>, acessado em 27.03.22.

CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO.

1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de ser imprescindível a intimação do reeducando para esclarecer as razões do descumprimento das medidas restritivas de direito antes da conversão delas em pena privativa de liberdade, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. É nula a decisão que converte a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, sem a prévia intimação do réu.

Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Ordem concedida, de ofício, para o fim de cassar o acórdão e anular a decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do reeducando, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - HC 251312/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 3. DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONDENADO. NULIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...)

2. Para que o Juiz das Execuções proceda à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, como preceitua o § 4º do art. 44 do Código Penal, é **imprescindível a oitiva prévia do condenado**, em juízo, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório. Precedentes desta Corte.

3. No caso, não houve registro de que o paciente tenha sido intimado judicialmente no endereço que consta do processo e deixado de comparecer em juízo para apresentar suas justificativas.

4. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício, para anular a decisão monocrática que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e que outra seja proferida após prévia oitiva do paciente.

(STJ - HC 256036/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

02) Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Desnecessidade de intimação por edital se o sentenciado não foi encontrado:

HC N. 92.012-SP

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. ART. 181, § 1º, a, LEP. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO.

1. O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel.

2. Há tratamento diferenciado com base em elemento de *dicrimen* razoável no que tange às duas hipóteses previstas de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

3. Habeas corpus denegado.

* noticiado no Informativo 510

Art. 181, § 1º, a, da LEP e Princípio da Boa-fé Objetiva

Por não vislumbrar constrangimento ilegal no acórdão do STJ que assentara, nos termos do art. 181, § 1º, a, da Lei de Execução Penal - LEP, a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se o condenado estiver em lugar incerto e não sabido, a Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a citação editalícia do paciente para que tomasse conhecimento da decisão que convertera a pena a ele imposta. A impetração sustentava não ser possível adotar somente a interpretação literal do aludido dispositivo legal, devendo ser observados o devido processo legal e a ampla defesa. Reputou-se razoável a presença de elemento de *discrimen* no tratamento diferenciado disposto no art. 181, § 1º, da LEP (“*Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*”), haja vista que o réu que participou de todos os atos processuais e que, ciente da condenação, muda seu domicílio sem prévia comunicação ao juízo competente, viola o princípio da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas, inclusive entre o agente e o Estado. Salientou-se que, para alguns doutrinadores, a primeira parte da alínea a, do § 1º, do art.181, da LEP, refere-se àquele que, pessoalmente citado e intimado para todos os atos processuais, desaparece na fase da execução da sentença, deixando de comunicar ao juízo acerca de seu atual paradeiro, daí a certidão de se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Assim, registrou-se que a citada regra não ofenderia o devido processo legal e a ampla defesa, porquanto o acusado que acompanhara todo o processo de conhecimento **teria plena ciência de possíveis consequências que lhe seriam prejudiciais caso deixasse de cumprir a pena restritiva de direitos que lhe fora aplicada.**

STF - HC 92012/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 10.6.2008. (HC-92012)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÉVIA OITIVA DO SENTENCIADO. LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. TENTATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. *In casu*, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que houve a efetiva tentativa de intimação do apenado para apresentar sua justificativa, mas ele não foi encontrado no endereço constante dos autos. 3. *Writ* não conhecido. (STJ - HC 291.327/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 04/12/2015)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. **CONDENADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

Nos termos do disposto no art. 181, § 1º, alínea a, da Lei de Execução Penal, se o condenado estiver em lugar incerto e não sabido deve a pena restritiva de direitos ser convertida em privativa de liberdade (Precedentes).

Habeas corpus denegado.

(STJ - HC 67.479/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 282)

iii) Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança:

Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, prevista no art. 183 da LEP.

Ocorrendo o acima exposto, a duração da medida de segurança substitutiva não pode ser superior ao tempo restante da pena aplicada, para não incorrer em ofensa à coisa julgada e aos princípios da isonomia, entre os que tiveram e os que não tiveram a substituição e a proporcionalidade, entre pena e medida de segurança, protegendo de sanções que tendem à perpetuidade, protegida pelo art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal - CF.

iv) Conversão de tratamento ambulatorial em internação:

O art. 184 da LEP define que o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida, sendo de um ano o prazo mínimo de internação.

Os doutrinadores alertam para a indeterminação jurídica do trecho “se o agente revelar incompatibilidade com a medida”, pois a redação está muito abrangente, e as normas penais devem ser objetivas e claras.

Está previsto no art. 176 da LEP, que, a qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de internação de um ano, poderá o juiz de execução, a requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, ordenar o exame de cessação da periculosidade e volte a converter a internação em tratamento ambulatorial ou mesmo proceda à desinternação.

- Excesso ou Desvio de Execução:

Ocorrerá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, art. 185 da LEP.

O excesso de execução se vincula fundamentalmente à quantidade de pena como por exemplo quando o cumprimento de pena for além do tempo fixado na sentença, ou ainda, quando o prazo de isolamento for além do devido, já o desvio de execução se vincula essencialmente à qualidade de pena, como por exemplo uma pessoa condenada ao regime semiaberto que cumpre a pena em unidade de regime fechado.

São legitimados para suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o próprio sentenciado ou qualquer dos demais órgãos da execução penal, art. 186 da LEP.

- Anistia:

Anistia é concedida pelo Congresso Nacional, prevista no art. 48, VIII, da CF e, grosso modo, significa o esquecimento de determinadas infrações penais, possuindo a natureza de causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, II, do Código Penal.

É cabível a qualquer momento, mesmo após a condenação. Não pode ser revogada, visto seu interesse ser de interesse público. É inaplicável aos delitos de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e os definidos como crimes hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da CF.

Conforme nos orienta Rodrigo Duque Estrada:

“a anistia pode ser especial, aplicada a crimes políticos, ou comum. Pode ser própria, concedida antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de modo a “esquecer” o delito cometido ou imprópria, concedida depois da condenação, pois recai sobre a pena. A anistia pode ser ainda geral ou plena, citando fatos e beneficiando todos os envolvidos ou parcial ou restrita, cita fatos, exigindo uma condição pessoal. Por fim, pode ser incondicionada, quando a lei não exige qualquer requisito para a sua concessão ou condicionada, quando a lei exige certo requisito para a sua concessão”.

E nos alerta, pois, “discute-se a possibilidade de recusa da anistia pelo beneficiário. Diz-se por um lado que a anistia não pode ser recusada, exceto aquela condicionada, em que o beneficiário pode simplesmente deixar de cumprir a exigência legal realizada. Por outro lado, defende-se que o beneficiário pode recusá-la, sempre que entender existentes provas de sua inocência, o que ensejaria a absolvição criminal. Nessa discussão, a medida mais acertada parece ser, todavia, a possibilidade de o condenado requerer o sobrestamento dos efeitos da anistia até o deslinde judicial da questão. Se favorável ao condenado, com a sua absolvição judicial, perderia então efeito a anistia. Essa medida traria maior segurança jurídica ao acusado, permitindo-lhe discutir sua causa sem o risco de sofrer uma condenação judicial confrontante com a vontade legislativa⁷”.

A decisão de conceder anistia possui natureza declaratória, conforme art. 187, da LEP, considerando que, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

- Anistia é instituto que representa extinção da punibilidade, abrangendo todos os efeitos penais do cometimento do delito. É medida de interesse coletivo, decorrente de ordem de natureza política e visando a paz social. Pode ser Anistia "própria" (antes de transitar em julgado a sentença) ou "imprópria" (depois de transitar em julgado a sentença).
- O efeito da concessão de anistia é *ex tunc* ⁸.

São institutos bem diferentes a anistia, a graça e o indulto. A anistia, em regra, está vinculada a crimes políticos. A graça e o indulto, a crimes comuns. Na anistia não há oitiva do Conselho Penitenciário. Já na graça há, conforme art. 189 da LEP e, no indulto, a oitiva do Conselho Penitenciário é discutível, pois confronta o texto do art. 70, I, da LEP – que prevê a

⁷ Para Rodrigo Duque Estrada

⁸ <https://www.direitohd.com/lep-v2>

emissão de parecer sobre indulto e comutação – com a competência constitucional privativa do Presidente da República, e os contornos de sua discricionariedade. A anistia pode ser concedida pelo Poder Legislativo, já a graça e o indulto são de competência privativa do Presidente da República. A anistia afasta os efeitos do crime, mas não abrange os efeitos civis. Na graça e no indulto persistem todos os efeitos do crime.

- Indulto e comutação:

O indulto é a graça do soberano. É uma causa de extinção da punibilidade, conforme preceitua o art. 107, II, do Código Penal.

No Brasil, o Presidente da República próximo ao Natal, valendo-se da sua competência privativa atribuída pelo art. 84, XII, da CF, após manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, concede indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comuta penas de pessoas condenadas.

Segundo o Enunciado da Súmula 631 do STJ, o indulto extingue os efeitos primários da condenação que é a pretensão executória, mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Comutação de pena é um indulto parcial, concedido pelo Chefe do Poder Executivo, em ato discricionário.

Conforme leciona Renato Marcão (Curso de Execução penal, p. 296-7), "A comutação é indulto parcial, e, como tal, *é ato discricionário do Chefe de Estado, cuja extensão cabe a ele definir, razão pela qual não implica em ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei penal a exclusão do benefício aos réus condenados por crimes hoje considerados hediondos, ainda que o delito tenha sido praticado antes do advento da Lei 8.072/90.*"

Para sua concessão deve previamente ser ouvido o Ministério Público, assim como a Defesa do apenado.

Diferentemente do indulto, na comutação há apenas uma diminuição na pena.

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto, de acordo com o enunciado da Súmula 535 do STJ. Em regra, a prática de falta

disciplinar de natureza grave, não interfere no lapso necessário à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no decreto presidencial ⁹.

A natureza da sentença que tem por objeto o indulto ou a comutação de pena é meramente declaratória, na medida em que o direito foi constituído pelo decreto presidencial concedido (STJ, HC 82.184/SP T., J. 28-6-2007).¹⁰

Em regra, de acordo com a Constituição Federal, a prescrição, seja da pretensão punitiva ou executória, alcança todas as infrações penais. Porém, não se aplica aos crimes de racismo, art.5º, XLII – Lei 7716/89 e aos referentes à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático art. 5º, XLIV, CF. Assim, o decurso do tempo não extingue a prescrição em qualquer de suas formas.

IV- INTERPRETAÇÃO DO STF QUANTO AO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

O art. 112, I, primeira parte, do CP é o termo inicial da prescrição, após sentença condenatória irrecorrível, da pretensão executória estatal, nos seguintes termos: “Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para acusação”.

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Ocorre que com a entrada em vigor da parte geral do Código Penal com a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o entendimento era de que a interposição de recurso especial e extraordinário não impedia a imediata expedição do mandado de prisão, art. 637, CPP. Neste sentido, portanto, havia lógica na previsão de que a prescrição poderia iniciar-se antes do trânsito em julgado. Sendo assim, logo após a confirmação da condenação em segunda instância

⁹ <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/06/sc3bamula-535-stj.pdf>

¹⁰ Execução Penal – Teoria e Prática – Rodrigo Duque Estrada.

e, não sendo os recursos que ainda restavam pendentes dotados de efeito suspensivo, isso viabilizava a execução provisória da pena confirmada pelo colegiado de segunda instância.

Entretanto, a jurisprudência recente do STF modificou esse entendimento e, resolvendo a questão em Plenário, estabeleceu que a execução da pena somente pode se iniciar após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja em relação às penas privativas de liberdade, seja em relação às penas restritivas de direito ou de multa, possuindo natureza cautelar qualquer restrição de liberdade antes do término do processo, que deve ser devidamente fundamentada, ante a presunção de não-culpabilidade prevista no art. 5º, LVII, da CF.

Como trata-se de uma decisão com efeito *erga omnes*, demanda-se a imediata suspensão da execução provisórias em curso como também a suspensão da prescrição da pretensão executória, haja vista que esta pressupõe a inércia do titular do direito de punir, situação que não mais se verifica, enquanto não encerrado o processo.

Após o julgamento, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, das Ações Diretas de Constitucionalidades – ADCs 43, 44 e 54, ninguém poderá ser preso enquanto não houver trânsito em julgado para acusação e para a defesa, o réu não pode ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena, uma vez que sua inocência é presumida.

Nesse sentido o art. 283 caput do CPP, expressa que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Sendo assim, a partir da interpretação do art. 112, I, do CP o simples trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação não pode ter o automático efeito de iniciar o curso da prescrição executória, pois, até o trânsito em julgado para ambas as partes inúmeros recursos podem ser manejados pela defesa no intuito de protelar a decisão final, não podendo ser considerado inercia estatal. Esse entendimento foi adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 696.533, de relatoria do Ministro Luiz Fux, red. p/ ac. min. Roberto Barroso, assim ementado:

1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.

2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.

3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.

[RE 696.533, rel. min. Luiz Fux, red. p/ ac. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 6-2-2018, *DJE* 41 de 5-3-2018.]

V – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297/2015 e Nº 93/2016

Estão tramitando no Congresso Nacional o PLS nº 297/2015 e o PLS nº 93/2016, ambos de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que alteram os arts. 109, 110, 112, I, 114, 115, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, do Código Penal para dar nova disciplina à prescrição penal, extinguir a prescrição retroativa, unificar os prazos prescricionais da pretensão punitiva e da pretensão executória pela pena cominada e novas hipóteses de causa impeditiva e interruptiva da prescrição.

Os Projetos de Lei acima mencionados, estão aptos para entrarem na pauta da Comissão e serem votados desde 11 de maio de 2022.

- PLS nº 297/2015 ¹¹

Senador Randolfe Rodrigues destaca que a prescrição retroativa é criação da jurisprudência da década de 1960, “e que o cálculo de prescrição (juntamente com a denominada prescrição da pretensão punitiva superveniente) é, indubitavelmente, a que mais tem gerado impunidade, afastando a possibilidade de aplicação de pena a criminosos que

¹¹ [documento \(senado.leg.br\)](http://documento.senado.leg.br) PL 297/2015. Acesso em: 21 agosto 2022.

tenham sido condenados dentro das regras previamente estabelecidas e dos tempos estipulados de maneira abstrata para os crimes.”¹²

Assim dispõe o projeto:

Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2015

Altera os arts. 109, 110, 112, 114, 115, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõem sobre a prescrição penal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 109, 110, 112, 114, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:” - alteração proposta

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“§ 1º Aumenta-se em um terço o prazo prescricional quando se tratar de crime hediondo, lavagem de capitais, crime contra a

¹² Trecho retirado da justificativa PLS 297/2015, página 4. [PLS 297/2015 - Senado Federal](#)

Administração Pública ou praticado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia, ou, para qualquer crime, no caso de condenado reincidente.

§ 2º Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.” (NR)” - alteração proposta excluir o parágrafo único por esses dois parágrafos.

Prescrição da pretensão punitiva

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

“Art. 110. A prescrição da pretensão punitiva será calculada com base na prescrição em abstrato, nos termos do artigo anterior, não se levando em consideração para esse fim a pena efetivamente aplicada no caso concreto.

§ 1º Não fluirá o prazo da prescrição da pretensão punitiva após as decisões do tribunal em sede originária ou recursal ordinária.” (NR) - alteração proposta

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição da pretensão executória

“Art. 112. A prescrição da pretensão executória começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória; ou

II – do dia em que se interrompe a execução.

§ 1º A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.

§ 2º No caso de execução de pena em que o condenado tiver mais de sessenta anos quando do trânsito em julgado, a prescrição será calculada pela metade.” (NR) - alteração proposta

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

“Art. 114. A prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão.” (NR) - alteração proposta

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“Art. 116.

I –

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro ou se encontre preso para fins da extradição requerida pelo governo brasileiro;

III – enquanto não for possível, em razão de imunidade prevista constitucionalmente, a instauração do processo penal;

IV – enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal.

§ 1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está

preso por um outro motivo, no Brasil ou no estrangeiro, ou no caso de se encontrar preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro.

§ 2º No caso da extradição requerida pelo governo brasileiro, a suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir da efetivação da prisão do agente por parte do governo estrangeiro.” (NR) - alteração proposta

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“Art. 117.

I –;

II –;

III –;

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

§ 1º

§ 2º” (NR) - alteração proposta

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento.

Art. 3º Fica revogado o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A propositura de alteração do parágrafo único do art. 109, do CP foi para incluir a possibilidade de aumentar o prazo prescricional no caso de crimes hediondos, lavagem de dinheiro, crime praticado em detrimento da Administração Pública ou por associação criminosa, organização criminosa ou milícia.

Foi proposto a revogação do art. 115, do CP, alteração do art. 117 para deixar explícito que qualquer decisão de tribunal, condenatória ou confirmatória da sentença, é hipótese de nova interrupção da prescrição, bem como foi apresentado justificativa para as demais alterações.

- PLS 93/2016

A principal justificativa apresentada para alteração dos artigos é de que o atual modelo de prescrição acabe sendo um dos principais fatores de impunidade nos crimes. Destaca os crimes conhecidos como “colarinho Branco”. Isto porque, os crimes de colarinho branco estão relacionados a corrupção, a esquemas criminosos complexos, envolvendo transações sofisticadas no sistema financeiro, a lavagem de dinheiro, possibilitando, desta forma, a contratação de profissionais de alta qualidade técnica, que buscam na prescrição “consequente impunidade é uma estratégia de defesa paralela às teses jurídicas, implicando o abuso de expedientes protelatórios”.¹³

Destacam que “o interesse da sociedade é que os casos sejam solucionados e que a prescrição ocorra tão somente por falhas do Estado e não por estímulo dos delinquentes. Nesses termos, Fabio Guaragni (2008, p. 17) explica que:

“As razões pelas quais se apresenta a prescrição penal como verdadeiro fator de impunidade, apartando-se de sua original missão de atuar em níveis razoáveis – em termos de política criminal – como causa extintiva de punibilidade, encontram-se tanto na própria sistemática em que está vazado, no Código Penal brasileiro, o instituto, quanto no excessivo liberalismo que caracteriza a jurisprudência nacional em temas de direito penal.”

Assim dispõe o projeto:

Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016

¹³ Trecho retirado da justificativa PLS 93/2016, página 3. [PLS 93/2016 - Senado Federal](#)

Altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 110, 112, I, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de 1/3.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.” (NR) - alteração proposta

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; [...]” (NR) - alteração proposta

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

[...]

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido.”
(NR) - alteração proposta

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os

autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;

[...]

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

[...]

VII – pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.” (NR) - alteração proposta

Art. 2º O art. 337-B do Código Penal passa a vigorar com o acréscimo do § 2º a seguir:

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

“Art. 337-B. [...]

§ 2º O prazo prescricional do crime previsto neste dispositivo computar-se-á em dobro.” (NR) – alteração proposta

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Identifiquei um erro material na proposta de alteração apresentada, o art. 337-B, do CP, como podemos observar acima possui parágrafo único. Acredito que a proposta de alteração a que se pretendia refere-se ao art. 337-A, transcrito abaixo:

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

“Art. 337-A. [...]”

§ 2º O prazo prescricional do crime previsto neste dispositivo computar-se-á em dobro.” (NR) – Correção de alteração proposta

No levantamento realizado à época da propositura do referido PLS 93/2016 junto ao “Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2010 e 2011, identificou-se que a Justiça brasileira deixou prescrever 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa. Todos esses atos ilícitos são reconhecidamente graves, por retirarem recursos do Estado que poderiam ser empregados para atender aos anseios da população por melhores serviços públicos, como exigência para uma cidadania mais ampla.”

Na análise realizada para propositura das modificações referente ao art. 110 do CP objetivou-se extinguir a prescrição retroativa por considerar maléfico ao Direito Penal, citando nesses termos:

“Fabio Guaragni ensina (2008, p. 126):

Em síntese, a prescrição retroativa pode ser atacada pela via da inconstitucionalidade, por não respeitar os princípios de certeza e utilidade dos prazos que, sendo corolários do princípio do devido processo legal, ex vi do art. 5º, LIV, se aplicam aos prazos prescricionais. [...] Numa palavra: a prescrição retroativa, importando na negação da existência do processo e da sentença penal condenatória, nega a existência de seus próprios pressupostos. É um contrassenso admitir que a sentença valha para, em última análise, implicar a sua própria inexistência e a condenação, uma vez quantificada, sirva por critério para estabelecer que no caso concreto não poderia haver condenação.”

Quanto a alteração proposta ao art. 112 do CP, tem por objetivo adequar o prazo de início da prescrição executória à recente decisão do STF no HC nº 84.078, que entendeu pela impossibilidade de execução provisória da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado.

Já a alteração proposta ao art. 116 trata da inclusão de uma causa impeditiva da prescrição, que tem por objetivo evitar que os recursos especial e extraordinário, que podem ser interpostos perante as cortes mais atarefadas do país, acabem ensejando a prescrição pelo decurso do tempo, sem que haja inércia da parte, estando também alinhada ao CPP.

A alteração do inciso I do art. 117 busca demonstrar o interesse estatal na punição com a oferta da denúncia. Já a alteração do inciso IV, busca a interrupção da prescrição quando de qualquer decisão expedida durante a vigência do processo. O aditamento do inciso VII ao art. 117 tem por propósito agilizar o processo.

Por fim, o acréscimo do § 2º ao artigo 337-B do Código Penal foi inserido para atender ao art. 6 do Decreto nº 3.678/2000, que trata da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

“Art. 6 – Regime de Prescrição – Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.”

Observa-se que o objetivo maior das proposituras dos referidos Projetos de Lei é tornar mais célere e transparente o instituto da prescrição, a fim de se evitar a impunidade, utilizando-

os como estratégia para eliminar a corrupção e a criminalidade que se beneficiava com esta lacuna da lei.

VI – ANÁLISE DE PROCESSOS

Até bem pouco tempo não se tinha informações precisas do sistema penal brasileiro. O que se tinha antes de 2016 eram informes encaminhados por agentes do sistema carcerário. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS¹⁴, declarou o estado de coisas inconstitucional em que estava o sistema penitenciário brasileiro e determinou providências tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Judiciário, em especial, o que diz respeito a criação de um cadastro nacional de presos, demanda encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a sua função de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, garantindo também, a transparência dos processos administrativos e processuais.

Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ desenvolveu o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. Trata-se de um Sistema eletrônico que auxilia as autoridades judiciárias da justiça criminal na gestão dos processos de prisão/internação e soltura expedidos em todo território nacional, materializando um Cadastro Nacional de Presos.

“O Sistema permite identificar as pessoas procuradas ou custodiadas, nas diversas categorias de prisão, civil ou penal, estejam elas em situação provisória, definitiva, ou em cumprimento de medida de segurança na modalidade de internação.”¹⁵

O desenvolvimento desse BNMP se materializou numa importante ferramenta para justiça porque passa a ter um maior controle de seus atos, se beneficia também à sociedade por ter acesso a informação de quem está preso no Brasil, porque e por quanto tempo, e o Poder Executivo que poderá, com base nas informações disponibilizadas, elaborar Políticas Públicas necessárias para garantir o cumprimento da decisão judicial.

O Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, é atualizado em tempo real, portanto, na medida em que é inserido um novo mandado ou retirado algum ele atualiza automaticamente. No dia 30 de agosto de 2022, havia 324.981 mandados de prisão emitidos em

14

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=641.320&sort=score&sortBy=desc Acesso: 03 setembro de 2022.

¹⁵ [BNMP 2.0 - Portal CNJ](#). Acesso em 31 agosto de 2022.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf> - acesso: 03 setembro de 2022

todo o território nacional, cuja execução não se iniciou, isso representa quase a população da cidade de Guarujá, localizada no Estado de São Paulo que possui 324.977 pessoas¹⁶.

Portanto, a título de exemplo, se não forem localizados os réus para o cumprimento da pena desses 324.981 mandados expedidos, prescreverão 10.180 mandados de prisão em 2022, 30.406 em 2023, 25.906 em 2024, 24.168 em 2025, 15.177 em 2026, 14.310 em 2027, 13.116 em 2028, 14.205 em 2029, 18.679 em 2030, 13.179 em 2031, 14.483 em 2032, 14.192 em 2033, 13.496 em 2034.

Os principais crimes cometidos relacionados aos mandados expedidos e não cumpridos são os previstos no art. 157, § 2º, II, do CP, roubo com concurso de pessoas com 70.390 mandados expedidos, seguido por crime cometidos nos art. 28, 33, 35 e 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, sobre a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas com 42.223 mandados expedidos, art. 121, § 2º, III, IV, CP, homicídio qualificado com 65.749 mandados expedidos e, art. 155, § 1º, § 4º, I, II, III, CP, furto qualificado com rompimento de obstáculo com 24.507 mandados expedidos.

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN estima que exista um déficit de 212.008 vagas no sistema prisional no exercício de 2021¹⁷. Quando se soma a esse déficit o montante de 224.498 referente a quantidade de mandados de prisão expedidos até 2021 e não cumpridos, registrados no BNMP, o déficit de vagas sobe exponencialmente para 436.506, agora, se somarmos o montante de mandados expedidos em 2022 a este déficit, a carência de vagas sobe para 536.989.

Comparando-se os 324.981 mil mandados expedidos e não cumpridos, com a população carcerária de 322.182 presos, do período de julho a dezembro de 2021 somente de crimes hediondos e equiparados, registrado no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com informações do Departamento Penitenciário Nacional¹⁸, verificamos na sua proximidade o indicativo de que não há vagas para todos e que serão necessários muito investimento para sanar tal carência.

¹⁶ https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Brasil_por_popula%C3%A7%C3%A3o acesso: 04 setembro de 2022.

¹⁷

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso: 04 setembro de 2022.

¹⁸

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> acesso: 03 setembro de 2022.

O cruzamento de dados referentes ao número de vagas disponível no sistema carcerário, com o número de presos e o número de mandados expedidos e não cumpridos em todos os Estados brasileiros proporcionou identificar, por exemplo, que o Estado de Pernambuco em dezembro de 2021, tem 13.324 vagas, com 44.526 presos, já demonstrando um déficit de 31.202 vagas, e, se somados a este déficit os 15.159 mandados expedidos e não cumpridos, este déficit sobe para 46.361 demonstrando que o Estado de Pernambuco necessita de 4,5 vezes mais vagas em relação ao número de vagas disponível em dezembro de 2021, último levantamento realizado pelo DEPEN.

Que o Estado de São Paulo em dezembro de 2021, tem 153.595 vagas, com 202.992 presos, já demonstrando um déficit de 49.397 vagas, e, se somados a este déficit os 44.312 mandados expedidos e não cumpridos, este déficit sobe para 93.709 demonstrando que o Estado de São Paulo necessita aumentar sua capacidade em 1,61 vezes mais vagas em relação ao número de vagas disponível em dezembro de 2021.

Se por um lado temos o risco da prescrição, por outro lado não possuímos instalações suficientes para que se possa cumprir os mandados expedidos.

Cesare Beccaria a muito nos ensina que “a finalidade da pena não é outra coisa senão impedir o réu a causar novos danos a seus cidadãos e demover os demais a causar outros semelhantes”¹⁹. Quando mais pronta for a pena e mais próxima do delito cometido, tanto mais justa e útil será. Quanto mais grave o delito deve-se aumentar o tempo da prescrição porque da sentença definitiva da inocência ou da culpa de um homem depende eliminar a possibilidade da impunidade, cujo dano aumenta com a atrocidade do delito.”

O problema da superlotação carcerária no Brasil é histórico e viola a nossa Constituição cidadã no que diz respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Identificado a necessidade de analisar mais profundamente os motivos pelos quais não se conseguiu cumprir os mandados expedidos de 2012 aos momentos atuais, que crescem exponencialmente, bem como a necessidade de resolver a questão de carência de vagas carcerárias, buscar novas alternativas para punir o réu, rever o nosso Código Penal que data de 1940, pois se faz necessário resgatar a credibilidade na justiça afastando e, quem sabe, eliminando de vez, a possibilidade da impunidade.

¹⁹ PEREIRA, Marcos A. Cesare Beccaria – Percursor do Direito Penal Moderno. Editora Lafonte. 2011. Filosofia Comentada, página 69, 79 e 100.

Pode-se considerar que a prescrição penal é uma espécie da extinção da punibilidade na medida em que o Estado perde o seu direito de punir. É possível também afirmar que a criminalidade não teme mais a justiça, como antigamente, e conta com a sua lentidão para se beneficiar, em que pese todos os esforços do Poder Judiciário. Inclusive esse foi um dos argumentos apresentados na justificativa do PLS 93/2016 proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues “Some-se que criminosos de colarinho-branco, como regra, podem contratar advogados com elevada qualidade técnica, e poderão arcar com os custos envolvidos para que sejam manejados todos os recursos possíveis e imagináveis, não só para obter decisões favoráveis, mas também porque, em nosso sistema, postergar implica, em grande parte dos casos, ganhar. A busca da prescrição e consequente impunidade é uma estratégia de defesa paralela às teses jurídicas, implicando o abuso de expedientes protelatórios”.

Vale destacar que a prescrição alcança desde os criminosos que roubam, vendem drogas, aos que cometem homicídios, furtos, bem como os crimes de colarinho branco, os crimes de corrupção, para mim, este é o causador de todos os demais crimes. A corrupção ela mata muito mais do que os nossos olhos podem alcançar, pois ela tira do pobre a comida na mesa, tira do doente o remédio de sua cura e, tira, do ser humano, a esperança.

Deveria ser mais rígido o instituto da prescrição penal, como já orientava Cesare Beccaria, para não ser utilizado como manobra de impunidade, a pessoa que comete um crime, respeitado o devido processo legal, deve pagar por seus atos e servir de exemplo aos olhos da sociedade. O cumprimento da pena fortalece o sistema judiciário, resgata os valores de moral, ética e respeito a tanto tempo deixado de lado, bem como dá uma resposta à vítima, a ela, servirá como um bálsamo às suas feridas.

VI – CONCLUSÃO:

Vimos acima que, praticado o crime o Estado é titular da pretensão punitiva, exigindo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional pedida na acusação. Assim, transitando em julgado a sentença condenatória, o Estado adquire o direito de executar a pena ou medida de segurança imposta na sentença. Se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.

A prescrição tem um duplo objetivo, qual seja, impossibilitar que uma pessoa que cometeu um crime fique refém da punição estatal sem a definição de um tempo para que a punição ocorra ao mesmo tempo que procura estimular que a esfera judicial chegue à conclusão do processo em um prazo razoável.

Ocorre que de acordo com o relatório Justiça em Números 2021²⁰, um dos problemas impeditivos para que a justiça seja mais célere está no número de magistrado que não comporta a quantidade de processo que transita no sistema judiciário, e isso se reflete no tempo médio de tramitação de processos na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 7 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 11 meses). Em que pese os esforços do Poder Judiciário em buscar combater a morosidade utilizando da tecnologia para ganhar celeridade e eficiência, o que poderá resolver a questão é a realização de concurso público para preencher as vagas já disponíveis, aumentando assim o número de magistrados, ao tempo em que se deve incentivar, como forma de resolução de conflito, a conciliação e a arbitragem, para reduzir o número de ações no judiciário.

Como vimos, a morosidade do Poder Judiciário favorece o uso dos embargos protelatórios para alcançar a prescrição da pretensão executória na busca da impunidade. É preciso acabar com a corrupção, alcançar os crimes de colarinho branco, moralizar a atividade pública, expurgar os maus gestores públicos e incentivar a Governança implementando políticas, estabelecendo metas, avaliando e monitorando essas metas, de forma transparente, a sociedade não aguenta mais se deparar com imagens de malas cheias de dinheiro de origem ilícita.

O que observo é que a impunidade leva ao destemor por parte da criminalidade. Essa criminalidade está refletida na quantidade de mandados expedidos e nos tipos de crimes mais cometidos em todo o território nacional que são roubo, tráfico de drogas, homicídio e furto, praticados por uma população com situação econômica mais vulnerável. Precisamos olhar para essa população carente da sociedade e encontrar uma forma de resgatá-la da criminalidade.

A falta de vagas no sistema carcerário é um grande problema que precisa ser enfrentado já. Se por um lado é competência exclusiva do Poder Judiciário a decretação e manutenção da prisão, por outro lado é de competência exclusiva do Poder Executivo a gestão das unidades penais. Uma forma racional de unir esforços é realizar a interoperabilidade do Cadastro Nacional de pessoas com mandados de prisão expedidos com as informações das penitenciárias do País do Sistema do Departamento Penitenciário Nacional. Ganha tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, com redução de custos, sobreposição de atividades e, informações únicas e fidedignas. Para isso, se faz necessário uma aproximação maior entre o Judiciário e o

²⁰ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> Acesso: 04 setembro de 2022.

Executivo, é preciso olhar para o Brasil como Nação e buscar soluções efetivas que resgatem novamente da sociedade a confiança e credibilidade no Estado.

Posso concluir que o problema da superlotação carcerária no Brasil pode ser um dos fatores para o não cumprimento do mandado de prisão. Por exemplo, se todos os mandados de prisão expedidos do Estado do Amapá fossem cumpridos não teria como acomodar todos os presos, em razão do déficit de vagas. O Estado possui 1.548 vagas, com 2.400 presos e 4.006 mandados de prisão expedido e não cumpridos, ou seja, com um déficit potencial de 4.858 vagas. Para acomodar todos os presos precisaria aumentar sua capacidade de vagas em 4 vezes. Essa superlotação submete os presos a condições desumanas e degradantes, violando direito e garantias Constitucional, mas também faz com que aumente a criminalidade e que a pena não cumpra o seu papel de ressocialização.

Eu acredito que o conhecimento transforma, e ocupar a mente dá uma outra perspectiva de vida. Quando analisamos o perfil dos presos verificamos que a maioria é do sexo masculino com idade entre 31 e 40 anos, que foram condenados com pena superior a 18 anos, sem profissão declarada. É preciso investir em educação, estabelecendo uma rotina de estudos de modo que apenados teriam que estudar em um período e aprender uma profissão no outro período, com o objetivo de manter a mente ocupada, trazendo novos conhecimentos, tirando da ociosidade, fazendo com que se sinta produtivo e não um ser sem valor.

Por fim é urgente que se faça uma revisão do nosso Código Penal, que data de 1940, a fim de refletir a sociedade e os problemas contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal** – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 junho 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal** – Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 junho 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

Acesso em: 04 setembro de 2022.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei de Execução Penal** – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 junho 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 setembro de 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. [PLS 93/2016 - Senado Federal](#) Acesso em: 20 agosto 2022

BRASIL. **Senado Federal**. [PLS 297/2015 - Senado Federal](#) Acesso em: 20 agosto 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=641.320&sort=score&sortBy=desc Acesso: 03 setembro de 2022.

BARRETO, Alberto. **(In)constitucionalidade da redução da maioria penal**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75592/in-constitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 30 maio 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**. 26° ed. São Paulo: Saraiva, 2020

CABRAL, Tatiana e COSTA, Leonardo. **A nova interpretação do termo inicial da prescrição da pretensão executória**. Disponível em: ConJur - Opinião: A nova interpretação da prescrição da pretensão executória. Acesso em: 12 junho 2022.

CUNHA, David. **ADC 43, 44 e 54 – prisão após condenação em segunda instância e a presunção da inocência no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54671/adc-43-44-e-54-priso-aps-condenao-em-segunda-instancia-e-a-presuno-de-inocncia-no-supremo-tribunal-federal#:~:text=Ningu%C3%A9m%20poder%C3%A1%20ser%20preso%20sen%C3%A3o,pris%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20ou%20pris%C3%A3o%20preventiva>>. Acesso em: 12 junho 2022.

CRUZ, Fabrício Bittencourt e QUADROS, Matheus. **Execução Penal 4.0. Artigo**.

Disponível em: [2183-6396-consinter-11-305.pdf \(scielo.pt\)](#). Acesso em: 21 agosto 2022.

ESTRADA, Rodrigo D R. **Execução penal: teoria e prática**. [livro eletrônico] - 5. ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 3, p. 83, São Paulo, jul.1993.

GRECO, Rogério. **Cursos de Direito Penal parte geral** – 19ª edição, atualizada até 1º de janeiro de 2017. Editora Impetus.

JESUS, Damásio. Atualizações André Estefan. **Direito penal vol. 1 parte geral** - 37 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

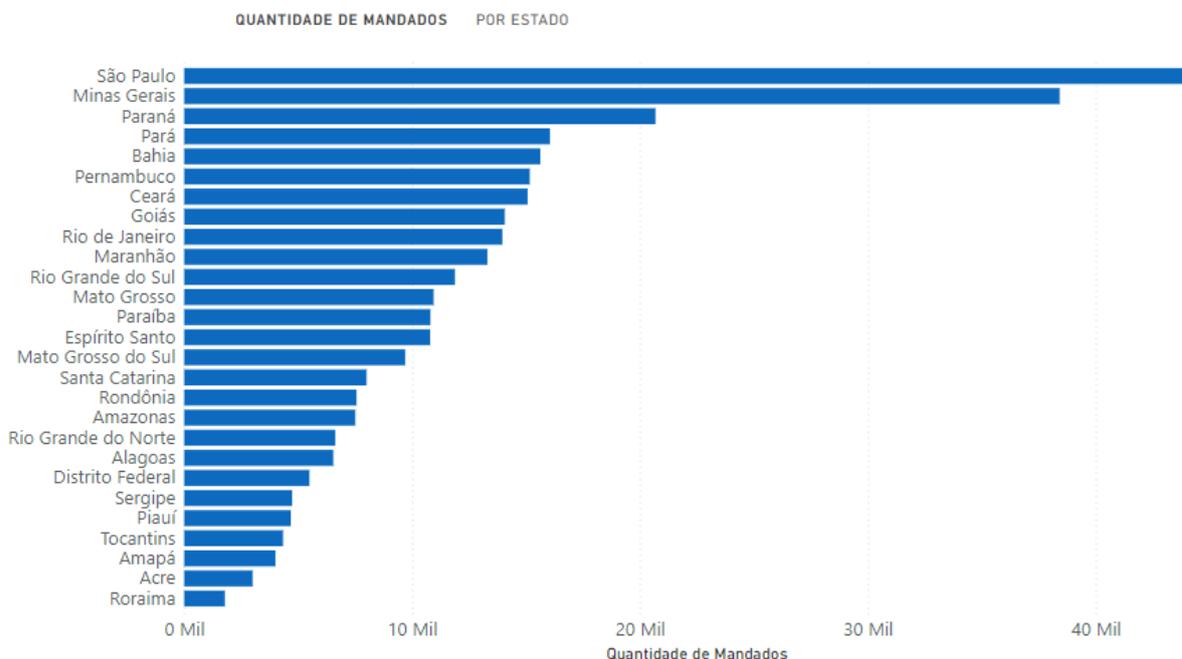
OLIVEIRA, Felipe C. M de. **Prescrição penal: tipos, prazos e como calcular**. Artigo. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-penal/>. Acesso em: 19 junho 2022.

PEREIRA, Marcos A. Cesare Beccaria – **Percursor do Direito Penal Moderno**. Editora Lafonte. 2011. Filosofia Comentada.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1306459147/habeas-corpus-hc-684348-sp-2021-0245589-9/decisao-monocratica-1306459185>. Acesso em: 20 agosto 2022.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal> - acessado em 27.03.2022.

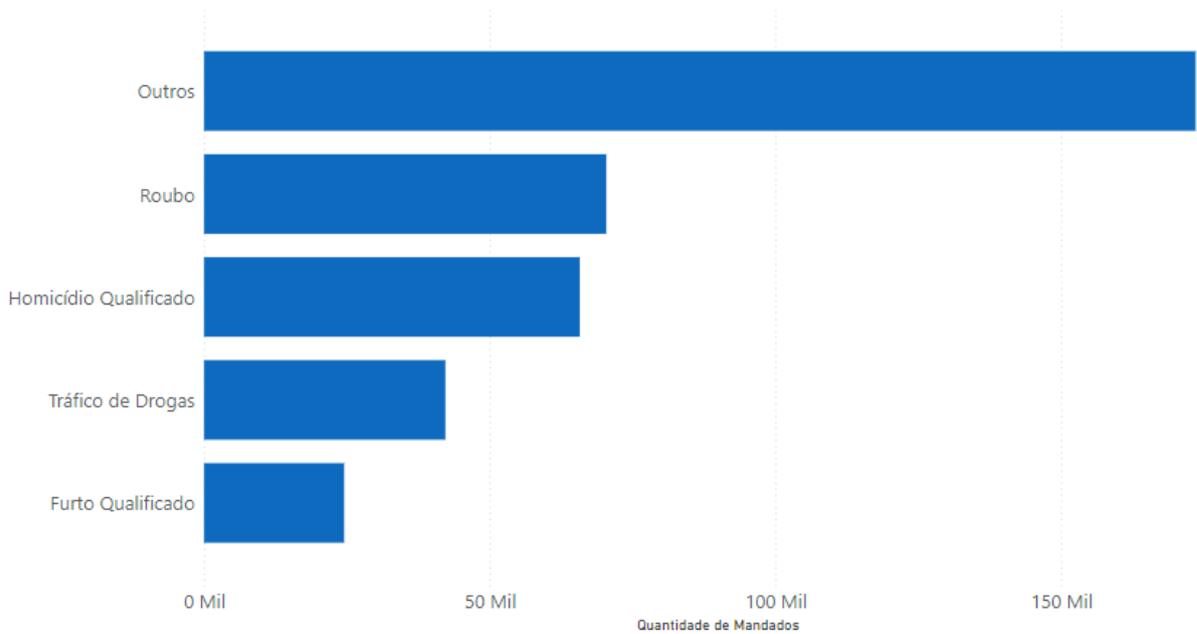
ANEXOS



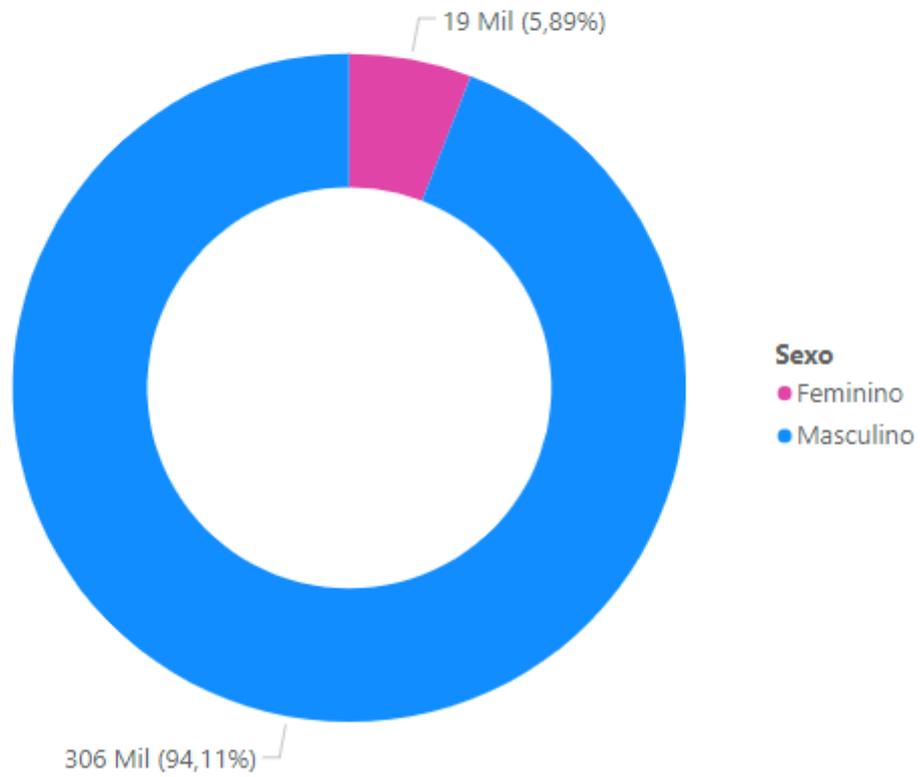
QUANTIDADE DE MANDADOS POR UF



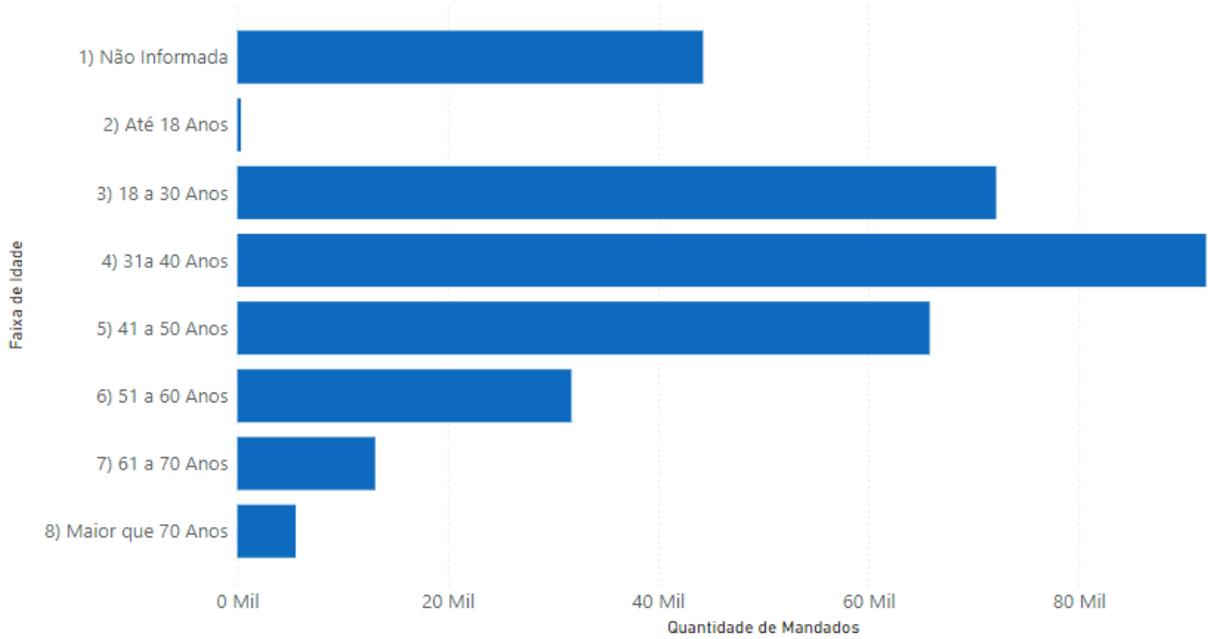
QUANTIDADE DE MANDADOS POR AGRUPADOR DE CRIMES



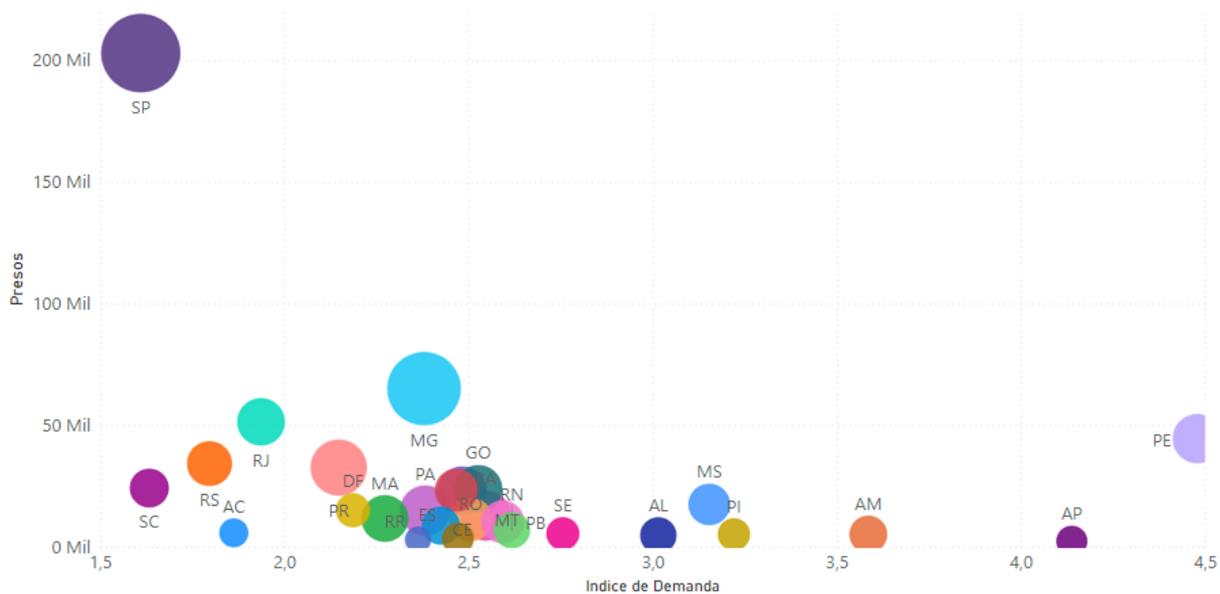
QUANTIDADE DE MANDADOS POR SEXO



QUANTIDADE DE MANDADOS POR FAIXA DE IDADE

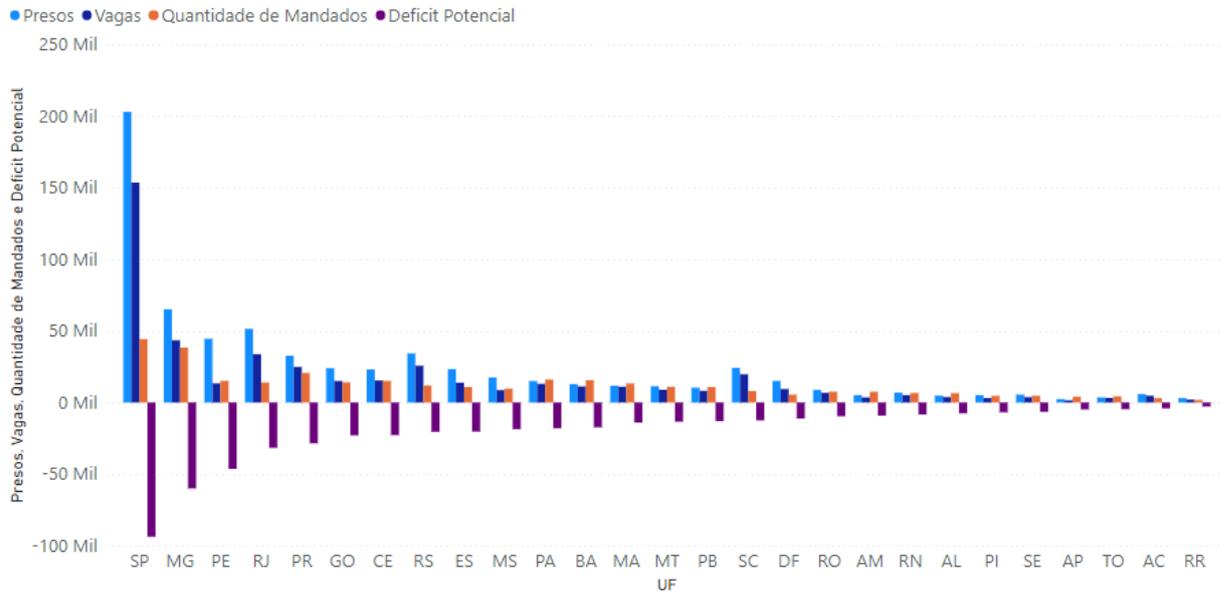


INDICE DE DEMANDA, PRESOS, QUANTIDADE DE MANDADOS, VAGAS, DEFICIT REAL E DEFIC... POR UF

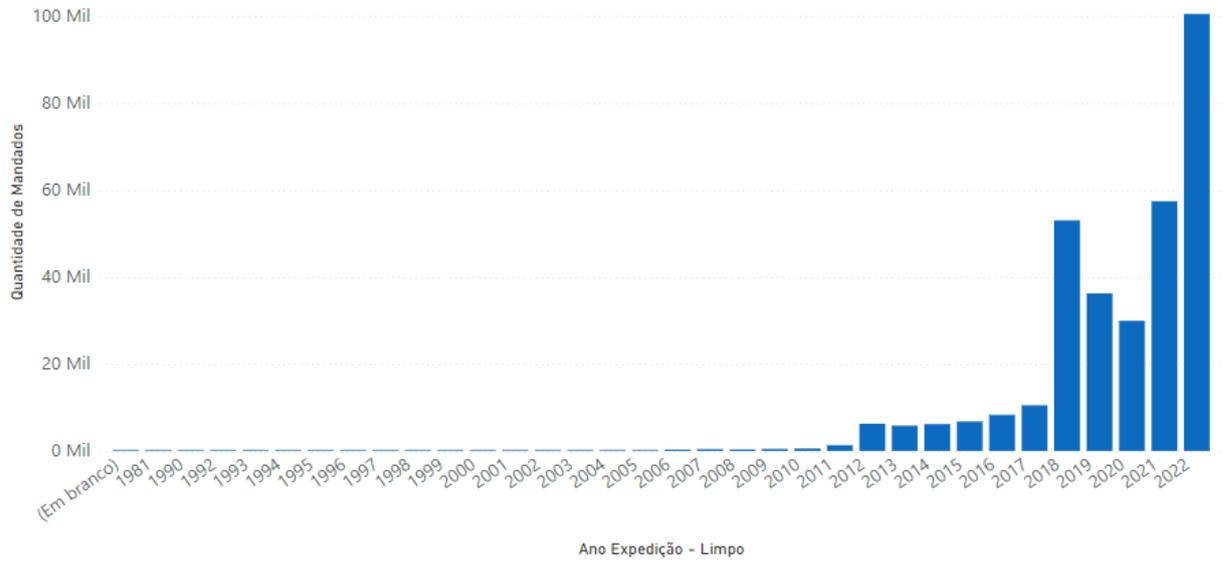


UF	Quantidade de Mandados	Presos	Vagas	Déficit Real	Déficit Potencial	Demanda de Vagas	Índice de Demanda
PE	15159	44526	13324	-31202	-46361	59685	4,48
AP	4006	2400	1548	-852	-4858	6406	4,14
AM	7505	5181	3538	-1643	-9148	12686	3,59
PI	4675	5203	3067	-2136	-6811	9878	3,22
MS	9699	17496	8623	-8873	-18572	27195	3,15
AL	6540	4810	3764	-1046	-7586	11350	3,02
SE	4732	5518	3719	-1799	-6531	10250	2,76
RN	6625	6908	5170	-1738	-8363	13533	2,62
PB	10803	10354	8159	-2195	-12998	21157	2,59
BA	15623	12905	11201	-1704	-17327	28528	2,55
GO	14063	23927	15035	-8892	-22955	37990	2,53
MT	10943	11328	8884	-2444	-13387	22271	2,51
CE	15066	23089	15369	-7720	-22786	38155	2,48
TO	4336	3528	3182	-346	-4682	7864	2,47
ES	10793	23358	13843	-9515	-20308	34151	2,47

PRESOS, VAGAS, QUANTIDADE DE MANDADOS E DEFICIT POTENCIAL POR UF



QUANTIDADE DE MANDADOS POR ANO EXPEDIÇÃO - LIMPO



QUANTIDADE DE MANDADOS POR ANO VALIDADE - LIMPO

